

colega as diligências feitas e bem assim as condições em que se dispôs a aceitar o mandato.

Assim procedendo, embora sem resultado, não poderá imputar-se falta, donde se infere que, em rigor, será de admitir a aceitação de mandato antes de cumprida a condição do pagamento dos honorários ao colega.

É que, sem embargo de esforços para isso realmente empregados, pode o novo advogado nada ter conseguido a tal respeito.

Quanto à segunda pergunta, parece-nos evidente que o dr. Carvalho Araújo, depois da posição que tomou perante o cliente, não podia deixar de renunciar ao mandato, dado que a sua situação no processo se tornara, de facto, insustentável.

Quebradas as relações entre advogado e constituinte, ainda que apenas este a isso tenha dado causa, o caminho é só um — a renúncia ao mandato, sem qualquer condição, nomeadamente a do pagamento dos honorários.

E não vemos que, para evitar, nestas circunstâncias, uma expoliação haja outro caminho que não seja a de recurso a uma acção de honorários, solução esta que traduz, afinal, a resposta ao terceiro ponto da consulta em referência.

É este o meu parecer. O Conselho, no entanto, decidirá. — *Alberto Pires de Lima.*

Parecer do vogal Alberto de Castro Pita, aprovado em sessão de 9-3-1955

O tempo de exercício de adjunto do subdelegado do procurador da República é contado como de tirocínio para a inscrição como advogado.

O licenciado em Direito dr. José Amado consulta este Conselho Geral sobre se, tendo exercido durante mais de 18 meses o lugar de adjunto do subdelegado do procurador da República, esse tempo lhe deverá ser contado como de tirocínio para a inscrição como advogado na Ordem dos Advogados.

A dúvida suscitada foi já objecto de parecer do ilustre vogal do Conselho Geral dr. ARNALDO CONSTANTINO FERNANDES, publicado na *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 6, n. 1-2, p. 562, parecer em que se sustenta que aos candidatos à advocacia devia ser contado como de tirocínio o tempo por que tenham exercido as funções de adjuntos de subdelegados do procurador da República.

Na verdade, desde que, nos termos do § 3.º do art. 527 do E.J., é contado como de tirocínio aos candidatos à advocacia o tempo durante

o qual tenham exercido as funções de magistrado do M. P. e de juiz municipal, e sendo certo que os adjuntos dos subdelegados exercem, nos julgados municipais, as funções que os subdelegados exercem nas comarcas (art. 27 e art. 132 e ss. do E.J., por força do art. 135), não se vê razão para que aos adjuntos de subdelegados não seja contado como de tirocínio como candidatos à advocacia o tempo por que exercerem tais funções.

Eles são não só substitutos como auxiliares dos subdelegados — art. 135 com referência ao art. 132 do E.J. —, e esta continuidade no exercício de tais funções também por esse lado assegura o fim do estágio.

A equiparação de funções entre subdelegados do procurador da República e adjuntos de subdelegados deve, pois, corresponder a igualdade de direitos como candidatos à advocacia.

Assim, sou de parecer que não há que alterar a doutrina estabelecida no douto parecer citado. — *Alberto de Castro Pita.*

Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão, aprovado em sessão de 9-3-1955

1. *A falta deontológica praticada por advogado não constitui infração de disciplina corporativa.*

2. *O disposto no art. 1-4.º do dec.-lei 39.187, não abrange as sanções aplicadas pela Ordem dos Advogados às faltas deontológicas cometidas pelos seus membros.*

1. O dr. F., advogado inscrito pela comarca de [...], foi condenado, por acórdão do Conselho Superior de 3-3-1953, na pena de censura com publicidade.

Reclamou aquele advogado contra pretensas obscuridades e ambiguidades do acórdão, e no mesmo requerimento pediu se julgasse amnistiado, nos termos do disposto no art. 1-4.º do dec.-lei 39.187, de 25-4-1953, o procedimento disciplinar pela infração por que fora condenado.

Por acórdão do mesmo Conselho Superior de 22-12-1953 foi desatendida a reclamação deduzida.

Como não fosse declarado amnistiado o procedimento disciplinar, o referido advogado apresentou ao sr. ministro da Justiça uma exposição na qual solicita as providências que forem julgadas necessárias.

Sobre esta exposição foi proferido despacho ministerial solicitando do sr. Presidente da Ordem informação sobre a aplicação, em geral, do dec.-lei 39.187 de 25-4-1953.

E porque é da competência deste Conselho Geral emitir pareceres, quando requisitados pelos Poderes Públicos, acerca do entendimento da legislação (art. 576-13.º do E.J.), foi o processo distribuído para esse fim.